

# Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR 2023

Estamos no período de preenchimento e envio das Declarações do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR do exercício de 2023. De acordo com a IN RFB nº. 2.151/2023, **o prazo para entrega da DITR/2023 será de 14 de agosto a 29 de setembro de 2023.**

Nosso Município possui Convênio Vigente com a RFB, conforme a Lei Federal 9.393/1996 preconiza em seu artigo nº 17. Por possuímos essa atribuição e em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, comunicamos os valores das Terras Agrícolas que serão considerados como referência pela Fiscalização do ITR na Declaração 2023 das terras agrícolas. Tais valores foram publicados no Sistema de Preços de Terras da Receita Federal - SIPT, a fim de que sejam a base padrão na apuração do Valor da Terra Nua - VTN (em hectares) das terras agrícolas no município de Itambaracá.

## Exercício de 2023

Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
R\$ 88.028,15	R\$ 70.862,66	R\$ 50.616,19	R\$ 30.369,71	R\$ 20.246,48	R\$ 10.123,24

Recomendamos que os contribuintes utilizem a tabela acima para fins de fixação dos valores a serem lançados na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR 2023, sob risco de sujeitarem-se às penalidades cabíveis (artigo nº14 da Lei 9.393/96 e artigo nº 76 do Decreto Federal nº 4.382/2002). O ITR é um imposto sujeito a homologação da Receita Federal do Brasil – RFB, ou seja, depende da aprovação da fiscalização realizada pela Receita Federal (artigo nº 10 da Lei 9.393/1996)

1. **Lavoura Aptidão Boa** - terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;
2. **Lavoura Aptidão Regular** - terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;
3. **Lavoura Aptidão Restrita**- terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;
4. **Pastagem Plantada** - terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;
5. **Silvicultura ou Pastagem Natural** - terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;
6. **Preservação da Fauna ou Flora** - terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários. Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de Março de 2019.

## Os contribuintes deverão ainda, atentar-se aos seguintes procedimentos:

1. Deverá ser apresentada uma única declaração para cada imóvel, independentemente do número de Escrituras, Matrículas, Condôminos e mesmo dos acidentes geográficos como, rios, serras e a existência de estradas, rodovias e ferrovias cortando o imóvel. Devendo, inclusive, procederem a retificação das declarações de ITR preenchidas nos 5 (cinco) últimos exercícios, caso tenha havido fracionamento de declarações, de acordo com as IN RFB 1.467/2014 e IN RFB/INCRA 1.581/2015.
2. Deve-se observar o que determina a Instrução Normativa RFB nº 2.040/2021: *Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.*

*Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição."*

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. O município tem o dever legal de realizar a fiscalização de todos os contribuintes, nos termos do art. 153 § 4º, III, CF/88, Art. 1º, Lei nº 11.250/2005, Art. 2º, INRFB nº 1.640/2016.
2. **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES ANTERIORES** - As divergências quanto aos valores declarados (VTN/ha) nas declarações de ITR dos anos anteriores, poderão ser retificadas antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, todavia, deve ser ressaltado que o produtor rural que entregar a declaração depois do prazo estará sujeito ao pagamento de multa que tem como base o valor do imposto devido. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente